



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600285-12.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600285-12.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REPRESENTADO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA DURANTE O PERÍODO VEDADO (REELS). DILIGÊNCIA DETERMINADA AO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. VERIFICADA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de AL.

Alega o Representante a prática, pelos Representados, de publicidade institucional do Governo alagoano com transgressão ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, face à manutenção de peça publicitária institucional no perfil oficial do Governo do Estado de Alagoas na rede social Instagram (Reels), após o trimestre antecedente ao dia das Eleições 2022, qual seja, 02/07/2022.

O Representante junta ao seu pleito endereço eletrônico onde se encontraria a peça publicitária veiculada na rede social Instagram. Junta também aos autos vídeos que sugerem a captura de imagens na data de 27/07/2022, uma captura logo após a meia-noite e outra logo após as 19h.

O pedido para a concessão de medida liminar foi posteriormente deferido, determinando-se aos Representados a remoção do vídeo (Id 9855265) no prazo de 24h sob pena de multa de 15 MIL UFIR por dia de descumprimento.

Os Representados Paulo Dantas e Joaldo Cavalcante apresentaram contestação, alegando que o Representante não conseguiu demonstrar que a postagem estava vigente no dia 27.07, ao tempo do ajuizamento da ação.

Sustentam, ainda, que a determinação genérica de abstenção de veiculação de novas publicações esbarra no princípio da separação dos poderes e na regra constitucional de competência legislativa.

Destacam também que as postagens realizadas em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, e que se trata de marcação realizada por terceiro, sem prévio

conhecimento dos representados. Pelo que pugnam pela improcedência da ação.

Em sua petição, o Facebook informou o cumprimento da decisão e a remoção da postagem em 10/08/2022.

Em nova manifestação, o representante asseverou o descumprimento da decisão liminar entre os dias 02 a 10 de agosto, de modo que requereu a aplicação de multa nos termos estipulados.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela de procedência do pedido.

Encerrada a atuação dos Juízes Auxiliares da propaganda para o pleito de 2022, os autos foram a mim redistribuídos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de representação por conduta vedada proposta em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, consistente em veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Acerca da matéria, dispõe a legislação eleitoral que, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Inicialmente, faço destaque com relação a demonstração da data de veiculação da postagem. Pois bem, em sua exordial o representante aponta a publicação do vídeo no reels em 29/07/2022 e, após a intimação do

Facebook, foi informado que a publicidade só foi removida em 10/08/2022, ou seja, restou comprovada a veiculação em período vedado, conforme também assentado no parecer do Ministério Público.

Pertinente à suposta necessidade de prévia autorização para que haja responsabilização do gestor, é sabido que para a configuração da conduta vedada basta a veiculação da peça publicitária nos três meses anteriores ao pleito, o que restou demonstrado.

Ora, é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante - Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para divulgação, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.

Assim posto, penso que o conteúdo publicado se presume de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral.

Nesse ponto, acrescente-se que impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.

Vale frisar que tal conclusão encontra adesão da Corte Superior Eleitoral,

conforme se observa do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...). 3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente

necessidade pública. 4 . A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes. (j) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048137, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 90, Data 18/05/2022). (grifado)

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no

período eleitoral proibido, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9504/97, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

25. No mais, as alegações de que não foi demonstrado que o representado PAULO DANTAS autorizou a veiculação do conteúdo impugnado são irrelevantes, na medida em que o Governador do Estado é o chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer privativamente a direção superior da administração estadual, de modo que a

delegação de poderes não importa na alienação da responsabilidade correlata, sob pena de se atingir um estado geral de irresponsabilidade.

26. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a propaganda não teria cunho eleitoral, pois conforme regramento legal, mesmo as mensagens transmitidas em razão de grave e urgente necessidade pública carecem de prévia autorização da Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1996).

27. Na espécie, os representados não demonstraram existir prévia autorização da Justiça Eleitoral para transmitir o conteúdo, razão pela qual o ato foi praticado ao arrepio da legislação de regência, atraindo-se, portanto, as sanções legais previamente cominadas.

28. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela procedência do pedido.

Diante de todo panorama apresentado, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente. Todavia, penso que o valor da *astreinte* estipulado na decisão liminar (15 MIL UFIR por dia de descumprimento) está fora do padrão normalmente utilizado pelos Juízes Auxiliares da propaganda em processos semelhantes (DR 0602085-75.2022, RP 0602031-12.2022, DR 0601972-24.2022, RP 0601860-55.2022, RP 0601021-30.2022, etc).

Desse modo, inclusive observando que a representação e a decisão liminar datam de julho de 2022, ainda em período pré-eleitoral, reduzo a multa aplicada para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia descumprimento.

Assim, sendo intimado da decisão liminar em 30/07/2022, caberia ao representado promover a remoção do Reels da rede social do governo do Estado em 24 horas. Ocorre que, conforme comprovado nos autos, diante do que informado pelo Facebook no Id 9859405, a postagem apenas foi retirada em 10/08/2022, o que demonstra o descumprimento da liminar no período de 02 a 10/08/2022, totalizando 8 dias de descumprimento.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a representação, condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por

força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora